



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
CNPJ nº 0117502

CC02/C01
Fls. 300

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13804.002160/00-35
Recurso nº	120.219 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/PIS
Acórdão nº	201-79.555
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/04/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

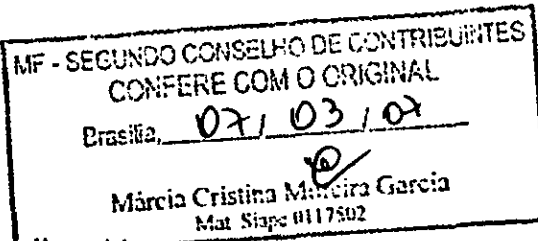
PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996 a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. A contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices oficiais, a exemplo dos constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

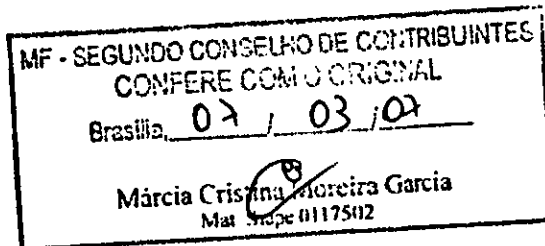


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora-Designada, da seguinte forma: I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator), Walber José da Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Josefa Maria M. Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 163/197, contra o Acórdão nº 00.164, de 11/12/2001, prolatado pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 154/160, que indeferiu solicitação de restituição/compensação de créditos relativos a recolhimentos devidos do PIS, com fulcro na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referentes aos período de janeiro/1989 a abril/1995, cuja protocolização ocorreu em 27/09/2000.

Segundo a contribuinte, o valor da contribuição deve ser calculada com base nas disposições da LC nº 7/70, com as alterações introduzidas pela LC nº 17/73. Anexa, assim, as planilhas de fls. 02/07 e cópias dos Darfs de fls. 08/45.

A DRF, através do Despacho Decisório de fls. 88/91, indeferiu o pedido, entendendo indevida a semestralidade e inexistente valores a serem restituídos e, ainda que houvessem, estariam decaídos.

A interessada, em 06/06/2001, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 95/125, com os seguintes argumentos:

1) a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, ou, pela teoria dos cinco mais cinco, após dez anos, contados a partir do fato gerador; e

2) tem direito à semestralidade, sem correção monetária da base de cálculo.

Por fim, requereu o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, autorizado-se a compensação das importâncias recolhidas indevidamente a título de PIS, atualizando-se o crédito nos termos da legislação aplicável.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/04/1995

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Cabe ao interessado trazer aos autos os elementos necessários à comprovação do recolhimento indevido.

Solicitação Indeferida".

(Assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 303

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 25/02/2002, recurso voluntário de fls. 163/194, aduzindo, em síntese, as mesmas questões de fato e de direito, reafirmando a inocorrência da prescrição e fazer juz à semestralidade.

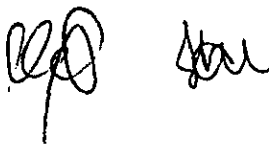
Quanto à alegação da Decisão da DRJ em São Paulo - SP de que a recorrente não trouxe aos autos os elementos necessários para comprovação do recolhimento indevido, a mesma afirma ter anexado novamente o demonstrativo, destacando sua legenda explicativa e entendendo que o critério está definitivamente comprovado.

Discorreu, ainda, sobre a atualização do crédito pelos índices reais, alegando que a correção monetária pretendida, calculada de acordo com os índices reais, representa mera recomposição do valor da moeda.

Ao final, requereu seja autorizada a restituição pleiteada, atualizada monetariamente pelos índices que mediram a inflação real, desde o pagamento indevido, acrescendo-se, ainda, os juros da taxa Selic.

O processo foi objeto do Acórdão nº 303-31.237 do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 260/289) e da Resolução nº 303-00.999, através da qual foram acolhidos os embargos declaratórios para anular o acórdão precitado e declinar da competência para este Conselho (fls. 294/296).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/03/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117507
--

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto ao tema prescrição, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescrito os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

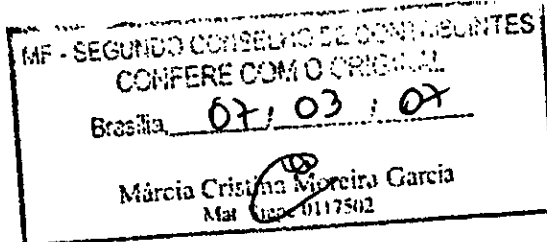
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz deste artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Desse modo, tendo o pedido sido protocolizado em 27/09/2000, encontram-se com o direito de compensação extinto todos os recolhimentos efetuados, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição, conforme bem colocado no Despacho Decisório (fl. 90/91) e ratificado pela DRJ.

Caso seja vencido nesta parte, passo à análise do restante do mérito.

Assiste razão à recorrente quanto à semestralidade no cálculo do PIS, como se demonstrará e consoante reiteradas decisões do STJ e da CSRF, conforme exposto.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "prazo de pagamento", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que



toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no REsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionadas da CSRF assim o demonstram:

"PIS - Compensação de créditos de PIS/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário." (Acórdão CSRF/02-01.695; Recurso nº 112.628; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 11/05/2004).

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº

Colp. sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTAS
CONFERE COMO
Emissão 07/03/04
Mércia Cristina Pereira Garcia
Mat. Sinc. 0117502

144.708 - RS - e CSRF). (Acórdão CSRF/02-01.808; Recurso nº 114.975; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).

Deste modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu possível indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária.

Quanto à atualização monetária, registre-se que eventuais indébitos deverão ser corrigidos segundo as normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 8.383/91, art. 66; IN SRF nº 22/96 e os índices oficiais constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, até 31/12/1995, sendo que a partir dessa data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim procedendo, a Administração tributária corrige, de modo igualitário, tanto os indébitos quanto os seus créditos tributários, não havendo previsão legal para deferimento de correção integral incluindo os acréscimos de inflação expurgados nos planos de estabilização econômica.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela Administração tributária, poderão ser compensados com parcelas do PIS e de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos nas normas regulamentares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, em decorrência de os eventuais indébitos se encontrarem prescritos. Caso seja vencido nesta preliminar de mérito, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito à compensação de eventuais indébitos, corrigidos conforme supradito, e que o montante do crédito tributário, seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 02/03/02

Mércia Cristina Marques Garcia
Mat. Sup. 0117502

VOTO DA CONSELHEIRA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 27/09/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, meu voto é para afastar a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida, reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES